



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR	: APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR	: ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	: VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU	: ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAYAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	: BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, *QUERELA NULLITATIS*. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada por já haver trânsito em julgado sobre a questão.
2. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória inicia-se quando não for mais cabível recurso do último pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401/STJ.
3. Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento. Precedentes.
4. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram parte no processo cuja sentença é objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão.

5. Por alegada inexistência de citação, é possível debater-se a ausência de litisconsortes passivos necessários e a conseqüente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de *querela nullitatis*, pois neste caso há concurso de ações. Precedentes.

6. Operada a cisão parcial, cria-se um vínculo de solidariedade passiva das sociedades beneficiárias quanto aos débitos anteriores da sociedade cindida, atingindo todas as sociedades interessadas (§ 3º art. 42 CPC).

7. Ocorrida a cisão parcial posteriormente ao ajuizamento da ação que pleiteava rescisão contratual e indenização, era obrigação da parte ré comunicar ao Juízo o fato, portanto há impossibilidade de alegar a nulidade que deu causa (art. 243 do CPC).

8. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, rejeitar as preliminares, e no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando as autoras a pagar honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa e arcar com as custas judiciais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, Revisor, que acolhia a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

REVISOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR	: APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR	: ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	: VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU	: ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAYAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	: BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Apolo Empreendimentos Ltda e Roger Empreendimentos Ltda ajuizaram ação rescisória em face de ONV Participação e Administração S.A. e outros seis indicados na inicial, com fundamento na disposição constante do art. 485 V c/c II do art. 487, ambos do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma, no REsp n. 149.670/MG.

O julgado rescindendo decorre da ação com rito ordinário ajuizada por ONV - Participação e Administração S.A. contra Fayal S.A. e outros, estes condenados solidariamente pela rescisão do contrato particular de compra e venda das ações representativas do controle acionário do Banco da Produção S.A., inclusive perdas e danos e restituição do que foi recebido.

Afirmam que, antes da sentença prolatada em 28 de outubro de 1994, por força de decisões tomadas em assembleias de acionistas, houve cisão parcial da ré originária Fayal S.A., sendo, então, constituídas várias outras sociedades, dentre elas as ora autoras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória, em 17 de novembro de 1991; incidindo, no ponto, a letra do art. 233, segunda parte, da Lei n. 6.404/1976, no tocante à responsabilidade solidária das companhias resultantes da absorção de parcelas do patrimônio da companhia cindida.

Asseveram que a sucessão foi devidamente averbada no registro da Junta Comercial de Minas Gerais, assumindo, as partes em litígio, então, o dever de levar as alterações contratuais operadas na Fayal S.A. a juízo, permitindo a integração ao polo passivo da demanda das empresas resultantes da cisão. A circunstância não foi materializada na prática, sendo elas - empresas - privadas do acesso ao Judiciário.

A hipótese, segundo o articulado vestibular, é típica de litisconsórcio necessário, pretendendo a autora da ação ordinária receber o valor da condenação, via execução, das empresas resultantes da cisão, consoante notificação judicial somente encaminhada em março de 1997, após confirmada a sentença pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

A norma violada, conforme aduz a inicial, seria o art. 47 do Código de Processo Civil. Em síntese, e dado que a notificação feita em 1997 é posterior à cisão operada em 1991, pediram as autoras a concessão de tutela antecipada, para que fosse suspensa a eficácia do julgado rescindendo.

O julgado impugnado tem a seguinte ementa:

COMERCIAL. COMPRA, FRUSTRADA, DO CONTROLE ACIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Devolução dos valores pagos. 1º recurso especial provido para que a correção monetária, no mês de janeiro de 1989, seja calculada pelo índice de 42,72%, e no mês de fevereiro, pelo índice de 10,14%. Não conhecimento do 2º recurso especial. (REsp 149670/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 20/11/2000, p. 289)

O então relator, Ministro Fernando Gonçalves, indeferiu o provimento liminar requerido, entendendo não terem sido satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação, nos termos do art. 491 do CPC (fls. 586-587).

Citados os réus ADM Administração e Serviços S.A. (sucessora da credora ONV - Participação e Administração S.A.), Fayal S.A., Carlos Guilherme Lima, ASTI - Assessoria Imobiliária e Empreendimentos Ltda., Brascred Participações e Empreendimentos Ltda., Carlos Lima Construtora S.A., apenas os quatro últimos requeridos não apresentaram contestação. Em relação à ré Reserva Participações Ltda., a citação pessoal foi frustrada, por não ter sido localizado o seu endereço pelo Sr. Oficial de Justiça. Victor Márcio Pereira Campos foi admitido como litisconsorte assistencial.

A ré ADM Administração e Serviços S.A. apresentou impugnação ao valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

Em sua contestação, ADM Administração e Serviços S.A. - sucessora de ONV Administração e Participações S.A. - arguiu, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. Ainda, pleiteou fosse reconhecida a inadmissibilidade do litisconsórcio passivo, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, além do reconhecimento da decadência da ação rescisória. Pretende também seja reconhecida a incompetência do STJ para o julgamento do caso e a declaração de inadmissibilidade da ação rescisória pela falta de exame do dispositivo invocado pela decisão rescindenda. No mérito, sustenta a inexistência de contrariedade ao art. 47 do CPC, pois o caso seria de litisconsórcio facultativo, devendo ser julgada improcedente a ação (fls. 721-746).

A Fayal apresentou sua defesa (fls. 873-887), fundada na nulidade do julgado rescindendo, pois competia à ADM Administração e Serviços S.A. promover a citação de todas as empresas beneficiárias das cisões parciais da Fayal, oportunizando-lhes a contestação, produção de provas e recursos; afigurando-se plenamente viável a pretensão rescisória manifestada pelas autoras, "inexistindo qualquer motivo de fato ou de direito que pudesse fundamentar uma resistência por parte da ora defendente, nada mais lhe restando, se não, sua plena concordância com a rescisão perseguida no presente feito" (fl. 887).

Os autos foram atribuídos ao saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa em 6/6/2006, que entendeu configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, autorizadores de medida cautelar incidental; assim, determinou a suspensão da execução do acórdão rescindendo em relação às sociedades autoras, até a apreciação da impugnação ao valor da causa e eventual complementação de depósito, autuados em apenso (fls. 1.018-1.021).

A impugnação ao valor da causa foi parcialmente acolhida, sendo determinado às autoras o recolhimento da complementação do valor do depósito de 5%, conforme previsão do artigo 488, inciso II, do CPC.

Entrementes, foi negado provimento ao agravo regimental interposto por ADM Administração e Serviços S.A., ocorrendo o trânsito em julgado em 11/6/2007, em relação à impugnação ao valor da causa.

As autoras opuseram embargos de declaração da decisão relacionada à concessão da liminar e, por sua vez, a ADM Administração e Serviços S.A. interpôs agravo regimental.

Na sequência, reconsiderarei a decisão liminar e a indeferi, restabelecendo a primeira decisão do Ministro Fernando Gonçalves, além de julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental (fls. 1.162-1.165).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou, às fls. 1.233 -1.240, pela declaração de nulidade do processo originário, com a citação do litisconsorte e a prolação de nova sentença, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA RÉ NO CURSO DO PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA.

Operada a cisão parcial, a suspensão da ação em curso contra a sociedade cindida é medida imperativa e compulsória sob pena de nulidade.

Nenhum ato processual pode ser praticado até que se regularize o elemento subjetivo da relação jurídica com a intimação das sociedades beneficiárias para integrarem a relação juntamente com a empresa cindida.

Parecer pela nulidade do processo originário, citação de litisconsorte passivo necessário, nova sentença de mérito.

Determinei, também, a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas e para, na sequência, apresentarem razões finais.

As partes entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a compreensão da controvérsia, de modo que dispensaram a produção de outras provas.

As autoras apresentaram razões finais às fls. 1.261-1.273, reafirmando as alegações suscitadas na inicial.

Por seu turno, a ré ADM Administração e Serviços S.A., em razões finais, defendeu a impossibilidade de se discutir, em ação rescisória, a questão relativa à ausência de citação de supostas litisconsortes passivas necessárias no feito originário.

Argumentou que a sentença que deixa de observar a existência do referido litisconsórcio é juridicamente inexistente, não transitando em julgado e, por consequência, não podendo ser alvo de demanda rescisória. Reproduziu precedentes desta Corte, a fim de corroborar tal afirmação. Por esse motivo, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. Além disso, reiterou as assertivas desenvolvidas em sua contestação.

Por meio da petição de fls. 1.312-1.322, as autoras trouxeram aos autos novas razões finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR : ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU : ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU : FAYAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU : BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, QUERELA NULLITATIS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de impugnação ao valor da causa rejeitada por já haver trânsito em julgado sobre a questão.
2. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória inicia-se quando não for mais cabível recurso do último pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401/STJ.
3. Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento. Precedentes.
4. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram parte no processo cuja sentença é objeto de rescisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por inexistência de citação, é possível se debater a ausência de litisconsortes passivos necessários e a conseqüente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de *querela nullitatis*, pois neste caso há concurso de ações. Precedentes.
6. Operada a cisão parcial, cria-se um vínculo de solidariedade passiva das sociedades beneficiárias quanto aos débitos anteriores da sociedade cindida, atingindo todas as sociedades interessadas (§ 3º art. 42 CPC).
7. Ocorrida a cisão parcial posteriormente ao ajuizamento da ação que pleiteava rescisão contratual e indenização, era obrigação da parte ré comunicar ao Juízo referida cisão. Impossibilidade de alegar a nulidade que deu causa. (art. 243 do CPC).
8. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, aprecio as preliminares alteadas pelos réus.

2.1. A impugnação ao valor da causa transitou em julgado em 11/6/2007, inexistindo motivo para nova apreciação do tema no âmbito desta rescisória.

2.2. No que diz respeito ao prazo decadencial, este se inicia quando não for mais cabível recurso do último pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401 do STJ.

Assim, conforme a certidão de fl. 81, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental, no agravo de instrumento interposto na demanda rescindenda e dirigido ao Supremo Tribunal Federal, transitou em julgado em 12/2/2003. A presente ação foi proposta em 7/1/2005, sendo, portanto, tempestiva.

2.3. Ademais, como o recurso extraordinário foi inadmitido e o Pretório Excelso não adentrou no exame do tema de fundo, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar a questão infraconstitucional suscitada na rescisória, pois a última decisão de mérito adveio deste Tribunal Superior.

2.4. Também não procede o argumento de que a ausência de prequestionamento do art. 47 do Código de Processo Civil - dispositivo legal tido pelas autoras como frontalmente violado - impede a admissão de feito rescisório, pois esse requisito não se impõe no caso em debate, conforme os precedentes a seguir reproduzidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPENSA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

1. A ação rescisória é ação originária (e não recurso especial), não estando sujeita a qualquer mecanismo de "prequestionamento". Precedentes do STF e do STJ.

2. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 6º, I da LC 70/91 concedeu isenção da COFINS quanto "aos atos cooperativos próprios de suas finalidades". Essa isenção foi, todavia, expressamente revogada pelo art. 23, II, a, da MP1.858-6, de 29.06.99, dispositivo reproduzido por atos normativos subsequentes, até o art. 93, II, a, da MP 2.158-35.

3. O acórdão rescindendo negou aplicação a essa norma revogadora, por considerá-la ilegítima, decidindo a causa em sentido a ela oposto: afirmando a existência de isenção em relação a "(...) atos tipicamente cooperativos, isto é, aqueles correspondentes à atividade fim das cooperativas".

4. Ao afastar a aplicação da norma sem a declaração formal de sua inconstitucionalidade, o acórdão ofendeu o princípio da reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF (Súmula Vinculante 10/STF). Precedentes da Seção em casos análogos.

5. Acolhimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos principais ao órgão fracionário para o julgamento do recurso especial (AR 4202 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/9/2010 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI - PRÉVIO DEBATE NO JULGADO RESCINDENDO - "PREQUESTIONAMENTO" - NECESSIDADE. - Para a rescisória por literal violação de lei não é necessário que a decisão rescindenda haja emitido juízo sobre a disposição legal supostamente violada (CPC, Art. 485, V). - Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se prequestionamento (REsp 791.199/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 23/5/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTOS - ARTS. 6º, 20, 21, 128 E 460 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXIGIBILIDADE - ART. 490 DO CPC - VIOLAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial aviado em ação rescisória deve limitar-se à discussão de questão federal diretamente ligada à demanda desconstitutiva (arts. 485 a 495 do CPC), não podendo fundamentar-se nos dispositivos embasadores do acórdão rescindendo. Precedentes.

2. O prequestionamento não pode ser erigido a requisito de admissibilidade da ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (violação a "literal disposição de lei"), seja em face da ausência de previsão legal, como da própria natureza jurídica do instituto. Ademais, consoante analisado pelo insuperável PONTES DE MIRANDA, a afronta a disposição legal pelo aresto rescindendo pode verificar-se "até por omissão", pela não consideração sequer de dispositivo aduzido pela parte e capaz de influenciar no resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento. Precedentes da Corte Suprema.

3. Insubsistência, na hipótese, do indeferimento inicial da ação rescisória por ausência de condições específicas ao seu exercício, com a respectiva extinção sem julgamento de mérito. Recurso conhecido e provido (REsp 741.753/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/8/2006 - grifo nosso)

2.5. No tocante ao litisconsórcio passivo da presente rescisória, sem razão a empresa ADM Administração e Serviços S.A..

Com efeito, embora defendida a tese com argúcia pela ré, uma análise mais acurada permite divisar uma confusão entre o suposto litisconsórcio em relação à ação originária, com o litisconsórcio passivo nesta ação rescisória.

De fato, os argumentos desenvolvidos pela ADM referem-se ao processo originário, em que, conforme se peleja, não havia litisconsórcio entre essa empresa (que era autora) e os réus da presente lide.

Todavia, nesta rescisória a situação é diferente, pois, tendo sido ajuizada por terceiro que não participou da ação principal, não há dúvidas de que tanto a autora da ação originária quanto os demais réus naquele feito têm interesse na solução desta lide, uma vez que a decisão a ser aqui proferida poderá repercutir em suas esferas jurídicas; porquanto, caso a rescisória venha a ser julgada procedente, acarretará a anulação dos atos decisórios que atingiram todas as partes.

Cumpram reproduzir os seguintes precedentes que, analisados em conjunto em suas essências, demonstram a necessidade de formação do litisconsórcio indicado pela autora desta demanda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão.

2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp 676.159/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/3/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL.

1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado.

Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

2. Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC) (AR 2.009/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/5/2004)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

1. Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir.

2. Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

3. Ação rescisória julgada extinta (AR 505/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 13/10/2003)

Portanto, inexistente razão para extinguir este processo, sem resolução do mérito, como sugerido pela empresa ADM Administração e Serviços S.A. em sua contestação.

2.6. Não prospera, também, segundo penso, a alegação de descabimento da ação rescisória que pretende discutir a falta de citação de apontadas empresas que seriam litisconsortes passivas necessárias no feito rescindendo, por se tratar de *querela nullitatis* a ensejar a demanda declaratória de nulidade no primeiro grau de jurisdição.

É bem verdade, conquanto haja precedentes em sentido contrário, há vários julgados que adentraram no mérito da questão em ação rescisória, o que evidencia maciço posicionamento em favor de sua admissão.

De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 476.665/SP (rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/2005), interposto em ação rescisória fundada na alegada violação ao art. 47 do Código de Processo Civil, deu-lhe provimento "para julgar procedente o pedido rescisório, a fim de rescindir o julgado rescindendo para anular o processo desde a decisão saneadora, para se proceda à citação dos litisconsortes prosseguindo-se no julgamento da causa, conforme de direito".

Além desse aresto, convém reproduzir os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE BEM HIPOTECADO.

1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."
5. Recurso especial provido (REsp 601.920/CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 26/4/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO DO SUPOSTO PAI NO PÓLO PASSIVO DA INVESTIGATÓRIA (ART. 363 DO CC/16). NULIDADE RECONHECIDA.

1. A ação de reconhecimento de paternidade post mortem deve necessariamente ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.
2. É cabível a ação rescisória para desconstituição de sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado.
3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.028.503/MG, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJe 9/11/2010).

Registro, ademais, que há posição de nomeada, segundo a qual é possível debater a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e a consequente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória, quanto por meio de *querela nullitatis*, pois nesse caso há concurso de ações (Ministro Luiz Fux, na AR 569/PE).

3. Quanto ao mérito, o cerne da questão é saber se é nulo o feito rescindendo por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Na espécie, no curso do processo originário, a ré Fayal S.A. foi, em várias oportunidades, cindida parcialmente, em razão de reestruturação societária, sendo a primeira cisão operada em 31/10/1991. Por força das operações, parte de seu patrimônio foi vertido para várias outras empresas.

Nos termos da lei societária, deu-se ampla publicidade à cisão parcial, conforme registro em 28/11/1992 e publicação na imprensa em 7/12/1992 (datas com relação a primeira cisão parcial).

3.1. Sustentam as autoras desta rescisória, ou seja, as empresas oriundas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas cisões, que não participaram da ação rescindenda por falta de citação e que tal era obrigatório, em razão de se tratar de litisconsórcio passivo obrigatório.

Nesse passo, tratando-se de cisão parcial, a lei prevê sucessão em outros termos, uma vez que a sociedade cindida continuará a existir.

A solidariedade, entretanto, é abrangente. confira-se o art. 233 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas):

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão (grifo nosso).

O ato de cisão, por conseguinte (não sendo utilizada a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 223 da Lei n. 6.404/1976), faz surgir a solidariedade quanto aos débitos da cindida até então existentes.

Assim, acrescenta-se à relação um outro obrigado, subsistindo o anterior, em responsabilidade solidária, o que redundará em maior facilidade para a realização do crédito.

Havendo, portanto, mais um devedor apto a adimplir a obrigação, conclui-se que a cisão se submete ao inciso III do art. 568 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

[...]

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

Em comentário ao dispositivo legal, Antonio Carlos Marcato, *in* Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas S.A., 3. Ed., p. 1890-1891, faz observação certa:

Trata o inciso III, da novação subjetiva: com o consentimento do credor, substitui-se o devedor, que assume a partir de então - consensualmente - a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, liberando-se o devedor originário.

[...]

Cabe ao credor, portanto, diante da situação de assunção de dívida, desde logo apontar - com base documental - quem é o novo devedor, sendo certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, não havendo determinação em contrário (e tendo havido a necessária anuência do credor), a novação subjetiva exonera o devedor originário. Fique claro, de qualquer forma, que a vontade das partes no sentido de substituir o devedor originário deve resultar clara e inequívoca, pois a novação não se presume.

No caso, a solidariedade foi expressamente estabelecida, acrescentando-se, entretanto, a observação de que dentro da mesma proporcionalidade do patrimônio líquido vertido.

Ocorre que não é válida tal restrição. Com efeito, a lei prevê a possibilidade de estipular-se que as sociedades beneficiárias responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, afastando-se a solidariedade; não cuidou, portanto, de hipótese de limitação a esta. Ademais, a cláusula em questão absteve-se de invocar o parágrafo único do art. 233, embora haja feito menção ao § 1º do art. 229.

A solidariedade, portanto, decorre de lei, não havendo se falar em nulidade pela falta de citação das empresas cindidas.

3.2. Por outro lado, conforme dispõe o art. 229 da Lei em comento, "cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, **extinguindo-se a companhia cindida**, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou **dividindo-se o seu capital**, se parcial a versão".

Ocioso ressaltar que, notadamente em sociedades por ações, é o patrimônio da sociedade o garante direto do adimplemento das obrigações contraídas, de sorte que qualquer alteração patrimonial da companhia, para mais ou para menos, tem impacto direto na situação jurídica dos credores, tendo estes mais ou menos garantias de solvência dos seus créditos.

Com efeito, é fácil perceber que, tanto na chamada *cisão total* quanto na *cisão parcial*, o patrimônio da sociedade é modificado, circunstância em si bastante para despertar o legítimo interesse dos credores da companhia, pois a garantia de solvência dos créditos pode ter sido comprometida.

Na *cisão total*, porque ocorre a versão de todo o patrimônio da sociedade cindida, que se extingue sem se dissolver (art. 219, inciso II); bem como na *cisão parcial*, com escoamento de parte do patrimônio da sociedade cindida, a qual se mantém com o capital diminuído.

Por essa razão, ou seja, mercê do fato de que, tanto na *cisão total* quanto na *parcial*, há alteração da garantia de satisfação dos credores da sociedade, a regra da responsabilização, das sociedades cindida e das que absorveram seu patrimônio, é a da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade.

Nesse sentido dispôs com clareza meridiana a parte final do *caput* do art. 233:

A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Na mesma direção, confira-se o magistério de Fran Martins:

Havendo cisão com versão integral do patrimônio social, a sociedade cindida desaparece, passando seu patrimônio a integrar ou mesmo compor o patrimônio das sociedades que se formam ou que preexistiam e recebem parte do patrimônio da sociedade extinta. Em tal situação, os credores, que eram garantidos pelo patrimônio integral da sociedade extinta, seriam prejudicados se ficassem garantidos apenas pelo patrimônio de uma das sociedades a que foi transferido parte do patrimônio da cindida. Daí estipular a lei - logicamente não poderia ser de outra maneira - que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade extinta, quando ocorre versão total do patrimônio, respondem, solidariamente, pelas obrigações da extinta, já que ditas sociedades foram beneficiadas por parcelas do patrimônio da mesma.

Poderá, entretanto, verificar-se apenas uma cisão parcial, sendo transferido parte do patrimônio da sociedade para uma outra, existente ou criada para esse fim, permanecendo a sociedade cindida com parte do seu patrimônio primitivo. Ainda aqui os credores teriam reduzida a garantia da satisfação dos seus créditos, visto como, para a sociedade que permanece, diminuiu o patrimônio. A lei, obedecendo ao mesmo princípio de justiça em relação aos direitos dos credores, dispõe que a companhia cindida que subsistir e a ou as sociedades que recebeu ou receberam parte do seu patrimônio são solidariamente responsáveis pela satisfação das obrigações assumidas pela sociedade cindida antes de ser operada a cisão (MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 965-966).

3.3. No que diz respeito ao tempo da responsabilidade, não há dúvida quanto ao fato de que as disposições por que responderão as sociedades beneficiárias serão aquelas anteriores à cisão. Não necessariamente os débitos exigíveis. No momento da cisão, havendo obrigação não vencida, existirá solidariedade e o credor poderá demandar seu pagamento de qualquer dos devedores solidários, de alguns deles ou de todos.

No caso, quando sobreveio liquidação extrajudicial de ONV - Participação e Administração S.A., a Fayal transferiu, em 27 de dezembro de 1984, a Levy Vieira Pereira Lopes & Associados Participações S.A., o percentual de 96,5% do capital social do Banco da Produção S/A, descumprindo promessa de venda.

Portanto, o ilícito objeto da ação principal é contado dessa data, nascendo naquele momento a obrigação de reparar os danos dele advindos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que se tratando de sucessão por ato entre vivos, já instaurado o processo, a legitimidade das partes não se modifica e a sentença estende seus efeitos ao adquirente e ao cessionário (art. 42 do CPC). Da assunção cumulativa do débito, a solução haverá de ser a do § 3º do citado art. 42.

Esse é o entendimento de Nelson Nery Junior ao comentar o § 3º do mencionado art. 42 do Código de Processo Civil:

Sentença e coisa julgada. Os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias, incluído aqui o alienante da coisa ou direito litigioso, atingirão todos os adquirentes. Se houver cadeia sucessiva de alienações, todos os adquirentes serão atingidos pela sentença. (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*: atualizado até 1º de março de 2006/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 9 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 217)

Também nesse sentido é o entendimento do saudoso Celso Agrícola Barbi ao comentar referido artigo, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I. 14. Edição. Editora. Forense, 2010, destaque:

271. Proteção da parte contrária - Mas, para resguardar o demandante de qualquer prejuízo decorrente da alienação, o § 3º dispõe que a sentença, proferida entre as partes originárias na relação processual, estende os seus efeitos ao adquirente da coisa ou ao cessionário do direito. Os efeitos a que se refere o parágrafo variam, conforme o tipo de sentença, mas há um que é comum a todas, que é a formação da coisa julgada. Logo, esgotados, ou não usados os recursos cabíveis, a sentença fará coisa julgada em relação às partes originárias e em relação ao adquirente da coisa litigiosa ou ao cessionário do direito em litígio.

Quando a sentença for constitutiva, o efeito típico, que se estenderá ao adquirente ou cessionário, é a modificação na situação jurídica existente, como, *v.g.*, a anulação de um ato jurídico, ou a divisão de um imóvel.

Se a sentença for condenatória, haverá o efeito próprio, que tem o mesmo nome, que consiste em sujeitar o condenado à execução prevista no Livro II do Código. A ela ficará sujeito o adquirente ou o cessionário.

Quando a sentença for declaratória, o único efeito é a declaração de certeza oficial quanto à existência ou inexistência da relação jurídica substancial em litígio, ou quanto à autenticidade ou falsidade de documento, na forma do art. 4º. Essa certeza oficial obtém sua eficácia pela formação da coisa julgada, válida também em relação ao adquirente ou cessionário.

A propósito, destaque, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO.

PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio. Precedentes.

3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, § 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso.

Recursos especiais providos.

(REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS.

LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO.

1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do §3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares.

3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1154763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Dessa forma, se as cisões foram iniciadas em novembro de 1991, portanto, posteriores ao apontado ato ilícito (27/12/1984), com sentença prolatada em 28 de outubro de 1994, inegável a responsabilidade das sociedades beneficiárias.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO PARCIAL DA COMPANHIA-RÉ. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA SUCESSORA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DECISÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ACÓRDÃO QUE EXCLUI A EMPRESA QUE ADQUIRIU O PATRIMÔNIO CINDIDO. EQUÍVOCO. REFORMA.

1. Na cisão parcial, a companhia que adquire o patrimônio da cindida sucede-a, por disposição de lei, nos direitos e obrigações. Essa sucessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dá quanto aos direitos e obrigações mencionados no ato da cisão, em caso de cisão parcial, ou na proporção dos patrimônios transferidos mesmo sobre atos não relacionados, na hipótese de cisão com extinção.

2. Apurar se a hipótese é de cisão parcial ou cisão com extinção, bem como verificar se a obrigação pleiteada no processo está incluída no bojo do patrimônio transferido, é matéria de mérito que deve ser apreciada pelo juízo no momento da prolação da sentença.

3. O STJ vem se posicionando no sentido de considerar insubsistente a cláusula de exclusão de solidariedade aposta no instrumento de cisão, nos termos do art. 233, §1º, da Lei das S/A, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de cisão, independentemente de se referir a obrigações anteriores.

4. A sucessão disposta na Lei das Sociedades Anônimas quanto às obrigações relacionadas ao patrimônio transferido comporta-se, quanto ao processo, da mesma forma que a alienação do objeto litigioso, de modo que não se pode opor à inclusão da sucessora no pólo passivo o princípio da estabilidade da demanda.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1294960/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012)

3.4. Ademais, conforme bem lembrou o Ministro Fernando Gonçalves, à fl. 578, quando proferiu decisão nos presentes autos:

É bem verdade, segundo se alega, que não foram as empresas autoras citadas, após e imediatamente à cisão da FAYAL, para os termos da ação ordinária em causa. **Mas também não se pode deixar de entrever que a notificação de 1997 (fls. 82) teve o efeito precípua de retirar o elemento surpresa, dando, em princípio, prevalência e atualidade ao exercício do direito de defesa.** Sensível o enfraquecimento da verossimilhança, e, também, da probabilidade de se apresentarem os fatos como verdadeiros, pelo menos para os fins ora visados: suspensão da eficácia do julgado rescindendo.

As autoras, notificadas em 1997, apenas em 2005 implementaram medidas aptas a demonstrar interesse na demanda. O tempo - evidentemente - nestas circunstâncias trabalha contra elas. (grifei)

Destarte, vale novamente sublinhar que, quando da cisão, já havia se consumado os fatos que levaram à rescisão do contrato e à condenação ao pagamento de indenização. Existia o direito do credor, assim como a correspondente obrigação do devedor. Tramitando o processo tendente a tal reconhecimento, deu-se a assunção solidária do débito. Em consequência, o novo devedor assume também o processo no estado em que se encontra, produzindo a sentença, em relação a ele, os mesmos efeitos que produz quanto às partes originárias.

Não se justificaria que na assunção cumulativa de débito, houvesse, quanto ao ponto, tratamento diverso do que é dado à sucessão.

Na assunção solidária de dívida, a diferença significativa está apenas no fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte primitiva permanece na relação jurídica obrigacional. Quanto ao novo devedor e aos seus vínculos com o credor, não há distinção. Encontra-se obrigado o que assumiu o débito, tanto quanto estaria caso houvesse sucessão.

A Lei Societária previu a solidariedade passiva para assegurar que da diminuição patrimonial sofrida pela sociedade cindida não adviesse prejuízo para seus credores. A admitir-se que, havendo processo em curso, seus efeitos não se estenderiam aos novos devedores, cujo surgimento foi determinado pela cisão, a solidariedade, a rigor, deixaria de existir. Seria mister recomençar o processo a cada cisão, o que não se compadece, a toda evidência, com o sistema processual, ou exigir-se que um novo se instaurasse, em relação à sociedade beneficiária, podendo, ao menos em tese, conduzir a resultado diverso do que viesse a alcançar aquele que já se achava em andamento.

Quando se trata de o sucessor ser alcançado pelos efeitos da sentença proferida no processo em que figure o sucedido, pondera-se que cabe ao adquirente ou cessionário bem examinar a situação do alienante ou cedente para verificar as possíveis responsabilidades que lhe venham a ser imputadas. Pois bem, cuidando-se de cisão, é simplesmente impensável que disso não haja conhecimento por parte dos interessados, dado o procedimento estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 229 da Lei n. 6.404/1976.

Em suma, os efeitos da sentença estendem-se à sociedade beneficiária, em virtude da solidariedade, dando-se a cisão após o trânsito em julgado ou no curso do processo.

A meu juízo, entendimento contrário importa a subversão do sistema instituído por lei para propiciar garantia aos direitos dos credores, possibilitando mesmo que referida proteção viesse a se tornar praticamente nula.

4. Em relação à formação do litisconsórcio na ação de conhecimento, há ainda uma questão que me parece insuperável - e que prescinde ao tema da obrigatoriedade ou não da formação do litisconsórcio -, e, conseqüentemente, da eventual nulidade.

É que, quando da cisão, a ação de rescisão contratual - a agora rescindenda - já se encontrava em tramitação contra a devedora originária, a Fayal S.A., logo, cabia à ré comunicar ao Juízo a referida cisão, não bastando, conforme destacou na sua Inicial, o fato de que "[...] nos moldes do art. 234, da Lei das Sociedade por Ações, a sucessão da empresa, mediante cisão parcial, foi devidamente averbada no registro público competente (JUCEMG), em 28 de novembro de 1991, dando-se, ainda, a devida publicidade a terceiros, via publicação no órgão Oficial, em 07 de dezembro de 1991 [...]" (cf. e-STJ fl. 17).

Acaso houvesse essa comunicação, cabia ao Juiz ordenar ao autor que promovesse a citação, sob pena de extinção, nos moldes do art. 47, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, ou como pretendem as autoras, sob pena de nulidade.

Contudo, o fato é que as autoras deram causa à apontada nulidade da qual agora pretendem se beneficiar, pois não cumpriram com o dever de comunicar ao Juízo sobre às cisões ocorridas.

Nos termos do art. 243 do *Codex* Processual, "quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Nesse sentido, aliás, é a uníssona jurisprudência desta Corte, da qual destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA EM FACE DE ALEGADA AUSÊNCIA CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU OBRIGATÓRIO EM AÇÃO POPULAR JÁ DECIDIDA PELO STF (RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DE EDIS). DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS E CONHECIDOS.

1. Na presente ação, defendem os autores a inexistência de relação jurídica, visto que, por serem beneficiários diretos do ato impugnado, não foram chamados a integrar a lide, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.717/65, que instituiu um litisconsórcio necessário ou obrigatório. Isso porque alguns suplentes de vereadores assumiram em determinados dias a vereança, em substituição aos respectivos titulares das cadeiras. A referida Ação Popular foi julgada pelo colendo Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado.

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Inocorrência do vício aventado, consistente na não integração à lide de suplentes de vereadores. Tal integração restringe-se aos beneficiários diretos e conhecidos (art. 7º, III, da Lei nº 4.717/65). Não se pode exigir do autor da ação popular uma diligência incomum e extraordinária, no sentido de vigiar em todas as sessões legislativas, se ocorre ou não alguma substituição dessa natureza, que se presume não conhecida pelo autor, não podendo os vereadores alegar a própria torpeza, se maliciosamente deixaram de apontar e chamar ao processo outros beneficiados pelo ato que se declarou nulo.

4. O jurisconsulto Enrico Tullio Liebman ensina que "por possibilidade jurídica entendo a possibilidade para o Juiz, na ordem jurídica à qual pertence, de pronunciar a espécie de decisão pedida pelo autor" (in "O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito", SP).

5. Os recorrentes tiveram todo o processamento da ação popular para apontar a "falha" processual, não o fazendo em primeira, em segunda instância e nem quando os autos chegaram à augusta Corte Suprema, mesmo postulando neste Tribunal derradeiro obter invalidação do feito com argumento semelhante, cuja pretensão foi rechaçada.

6. Evidente tentativa dos recorrentes de contornar decisão definitiva do Poder Judiciário, tentando convencer de "falha processual" no afã de reabrir discussão já transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso não provido.

(REsp 442.540/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 204)

5. Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, condenando as autoras a pagar honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa e arcar com as custas judiciais.

O depósito inicial deve ser revertido em favor dos réus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR	: APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR	: ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	: VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU	: ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAYAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	: BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Consoante relatado às fls. 1.330/1.334, cuida-se de ação rescisória, manejada com fulcro nas disposições dos arts. 485, V, e 487, II, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição de acórdão proferido pela eg. Terceira Turma, por violação ao art. 47 do mesmo diploma processual, em virtude da ausência de citação de supostas litisconsortes passivas necessárias no feito originário.

Ocorre que o tema relativo à ausência de citação de litisconsorte passivo necessário não foi decidido no acórdão rescindendo, tampouco na sentença ou no aresto proferido em segundo grau de jurisdição, porquanto tal questão somente surgiu na fase de execução do julgado, consoante afirma a inicial da presente ação rescisória.

Da leitura do acórdão rescindendo, colhe-se que os temas analisados e decididos foram: (a) a violação aos: a.1) arts. 23, 128 e 460 do Código de Processo Civil (sucumbência recíproca e inépcia da inicial); a.2) arts. 896 e 904 do Código Civil/16 (condenação solidária dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus originais); e a.3) art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 (termo inicial da correção monetária); e (b) a divergência jurisprudencial no tocante aos índices de correção monetária.

Como se vê, a questão relativa ao art. 47 do Código de Processo Civil não foi arguida em nenhum dos recursos especiais interpostos e, portanto, sobre ela o acórdão rescindendo não formulou nenhum juízo de valor que pudesse, porventura, ter resultado na formação de coisa julgada.

Logo, na hipótese em tela, a ação rescisória não é admissível, pois falta-lhe elemento essencial, qual seja ataque a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada.

Destaque-se que, a prevalecer a tese sustentada pelos promoventes, de eventual litisconsorte passivo necessário não citado, a coisa julgada não chegaria a se formar, ou, de outra forma, para o litisconsorte a sentença seria juridicamente inexistente, conduzindo à conclusão de que, na linha do entendimento doutrinário e jurisprudencial, o alegado vício seria, na verdade, autorizador da propositura de *querela nullitatis insanabilis*.

A propósito, verifiquem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n.62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (AR 569/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2010, DJe de 18/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DIANTE DE NULIDADE DECORRENTE DE VÍCIO/INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido do "Descabimento da rescisória calcada em nulidade (...) por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nulitatis." (AR 771/PA, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 26/02/2007).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO STJ QUE CONCEDEU O WRIT. NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE.

I. Tempestividade da ação, considerada a existência de litisconsórcio a duplicar o prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC.

II. Descabimento da rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nulitatis.

III. Ação extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (AR 771/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 26/2/2007, p. 539)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. CITAÇÃO. CONFRONTANTE. AUTOR. RESCISÓRIA. DESCABIMENTO.

1 - Se o móvel da ação rescisória é a falta de citação de confrontante (ora autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória (querella nulitatis) e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com trânsito em julgado em relação a ele. Precedentes deste STJ.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para decretar a extinção do processo rescisório sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). (REsp 62.853/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 1º/8/2005, p. 460)

Noutra quadra, não se vislumbram os requisitos para que a rescisória seja convertida em ação anulatória, por inexistência de citação, máxime porque não existe competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a cognominada *querela nullitatis*, pois a ação seria de competência das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.

1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010.

4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem.

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.199.335/RJ, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2011)*

Em face do exposto, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, deve-se extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC, condenando-se os autores nos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Revisor para aderir integralmente ao voto do eminente Relator, considerando, na linha dos precedentes citados em seu douto voto, que não há necessidade de prequestionamento em ação rescisória e que a questão de vício de citação de litisconsorte necessário pode ser examinada tanto em *querela nullitatis* quanto em ação rescisória. E penso que isso mais se justifica, no caso em exame, em que não se alega a falta de citação da parte adversária, como seria o caso de uma ação voltada contra um único réu que, obviamente, não tivesse sido citado e fosse uma coisa que resplandecesse a falta de composição do polo passivo da relação processual.

Mas, neste caso, a ação foi proposta, pelo que esclareceu o eminente Relator, em 1988. Antes, bem antes das primeiras cisões, houve a citação da empresa ré, na época, e o que se discute aqui é se, em face de cisões posteriores à citação, posteriores ao momento em que a coisa se tornou litigiosa e quando já estabilizada a relação processual, na linha do art. 42 do Código de Processo Civil, também muito bem lembrado pelo eminente Relator, se haveria necessidade de novas citações, a cada momento que houvesse um ato voluntário de vontade das partes, que são essas sucessivas cisões parciais.

Então, nem seria de uma clareza solar a falta de composição do polo passivo para que a parte se aventurasse a deixar escoar o prazo da rescisória para ajuizar uma *querela nullitatis*.

Então, somando ao voto de S. Exa. esses fundamentos, e com a devida vênias do eminente Revisor, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.234 - MG (2005/0003247-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR	: APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR	: ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	: VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU	: ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAYAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	: BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, inicialmente cumprimento os Advogados – Dr. Fernando Neves e Dr. Costa Leite –, e peço vênua ao Sr. Ministro RAUL ARAÚJO para acompanhar o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0003247-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.234 / MG

Números Origem: 024885263053 199700676196 2043396

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: APOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
AUTOR	: ROGER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
ASSIST.LIT	: VICTOR MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
RÉU	: ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAYAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS GUILHERME LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ASTI - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	: BRASCRED PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: RESERVA PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. **FERNANDO NEVES DA SILVA**, pelo AUTOR, **APOLO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREENDIMENTOS LTDA, e o Dr. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, pela RÉ ADM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

Proferiu parecer oral o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR, no sentido da improcedência da ação rescisória.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, rejeitou as preliminares, e no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenando as autoras a pagar honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa e arcar com as custas judiciais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, Revisor, que acolhia a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.